ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-869/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18795/2013
PROTOCOLO	**:**	1462532
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	**:**	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO N. 1/2009
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou de procedimento administrativo, ou de prestação de contas, mas caracteriza infração e assim não exime o faltoso da multa apropriada ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 01/2009, celebrado entre o Município de Aral Moreira e a Associação Beneficente Douradense, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edson Luiz de David - CPF n. 286.594.811-00, Prefeito Municipal de Aral Moreira, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, da documentação relativa à prestação de contas do Convênio identificado no inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 59, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Examina-se nos presentes autos o convênio acima identificado, cujos dados foram apreciados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerados regulares, conforme Análise n. 11553/2014 - peça 10.

O douto representante ministerial manifestou-se nos seguintes termos (Parecer n. 11778/2014 - peça 11):

*"Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio como contas **REGULARES**, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012.".*

É o Relatório.

V O T O

Examinando os autos do processo em tela, verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, restando apenas um senão, relativo à remessa intempestiva da prestação de contas aa esta corte, mas que não obsta a sua aprovação.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas pelo corpo técnico da 1ª ICE, bem como as razões do parecer do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:

1. declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 01/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aral Moreira e a Associação Beneficente Douradense, com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. Aplicar multa ao Sr. Edson Luiz de David, CPF n. 286.594.811-00, Prefeito do Município de Aral Moreira, no valor equivalente a 30(trinta) UFERMS, a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista a remessa intempestiva da prestação de contas a este Tribunal, o que faço com fulcro nas disposições constantes dos arts. 21, X, 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada regular e assim aprovada a prestação de contas do Convênio n. 01/2009, celebrado entre o Município de Aral Moreira e a Associação Beneficente Douradense;

II - aplicada multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edson Luiz de David - CPF n. 286.594.811-00, Prefeito Municipal de Aral Moreira, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, da documentação relativa à prestação de contas do Convênio identificado no inciso **I**;

III - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator